



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 10.840-001.470/90-64

Sessão de 07 de janeiro de 19 92

ACÓRDÃO N.º 202-04.749

Recurso n.º 87.242

Recorrente ISOLAMENTOS ANDRADE LTDA.

Recorrida DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISOLAMENTOS ANDRADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto. Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992

Helvio Escovedo Barcellos
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

Acácia de Lourdes Rodrigues
 ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - RELATORA

José Carlos de Almeida Lemos
 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 10.840.001.470/90-64

Recurso Nº: 87.242 (PIS - FATURAMENTO)
Acordão Nº: 202-04.749
Recorrente: ISOLAMENTOS ANDRADE LTDA.

RELATÓRIO

Autuação decorrente de fiscalização do IRPJ, relativa aos anos-base de 1.985 a 1.988, exercícios fiscais de 1.986 a 1.989, quando foi constatada a falta de declaração de rendimentos e falta de escrituração regular do ano-base de 1.985, exercício de 1.986 e a falta de escrituração regular relativamente aos demais períodos abrangidos pela fiscalização, em que o contribuinte apresentou declaração pelo lucro presumido, quando não estava autorizado a assim proceder, porquanto o valor da sua receita, decorrente da prestação de serviços, foi maior que aquela decorrente da revenda de mercadorias, em razão do que, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro, procedendo ao lançamento do imposto de renda e das contribuições reflexas.

Notificado, o contribuinte ofereceu impugnação, alegando cancelamento de parte dos créditos reclamados (relativos ao ano-base de 1.985 e janeiro/fevereiro de 1.986), por força do Decreto-lei 2303/86, insurgindo-se contra a multa de 20%, a correção monetária e os juros e ainda, discutindo a base de cálculo da exigência, conforme razões que alinha às fls. 15/19.

As informações de fls. 21 e verso juntou-se cópia da decisão proferida no processo matriz, cujos fundamentos esteiam também a decisão relativa ao feito em julgamento, que rejeitou a impugnação, porque o crédito reclamado está além do limite do crédito cancelado pela legislação invocada pelo contribuinte e porque a correção monetária, a multa e os juros cobrados encontram amparo na legislação referida às fls. 27/30.

Intimada regularmente da decisão, conforme cópia de intimação de fl. 31 e AR de fl. 32, lavrou-se, em 25/02/91, o "Termo de Perempção" de fl. 33.

A. Rodrigues

-segue-

Acórdão nº 202-04.749

A fl. 34, cópia de nova intimação, desta feita para que contribuinte exhibisse o comprovante de recolhimento do crédito reclamado, intimação essa recebida comprovadamente em 18.04.91 (fl. 35), seguida de recurso protocolizado em 23.05.91.

E o relatório.

V O T O

O recurso é flagrantemente intempestivo, seja pela decorrência do prazo que resultou na lavratura do "Termo de Perempção" da fl., seja porque, mesmo que se admitisse que tivesse ocorrido reabertura de prazo em virtude da notificação para exibição do comprovante de pagamento - o que de resto inocorreu -, o recurso que se lhe seguiu também veio inegavelmente a destempo.

Por essa razão não conheço do recurso e proponho a baixa dos autos à repartição de origem, para as providências de estilo.

Brasília (DF), 07 de janeiro de 1992

acácia S. Rodrigues
acácia de lourdes rodrigues